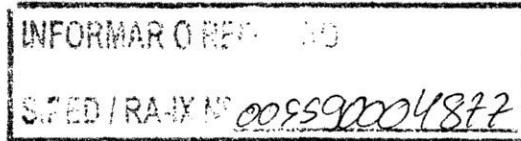


Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional de Ceilândia, e ou a pessoa competente para dirimir questões inerentes à Impugnação ao Edital.

Tomada De Preço Nº 003/2017  
PROCESSOS nº 138.000.375/2017



DATA: 14/09/2017 HORA: 13:02:55 FOLHA: 004402

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA - RA 17

**La Dart Indústria e Comércio EIRELI EPP**, empresa privada, registrada sob o CNPJ nº 01.251.610/0001-20, situada no QD 11 Lote 66/72 salas térreo Ceilândia /DF CEP 72205-110, vem, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao edital epigrafado, nos moldes do art 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/93, conforme memorial anexo.

### I- Da tempestividade

Nos moldes do art 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/93, todo e qualquer cidadão poderá impugnar edital de Certame, e que referido direito decairá até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso)

Considerando que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim, para fazer valer os termos da Lei 8.666/93, principalmente o art 3º, § 1.I.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

## II- DA IMPUGNAÇÃO

Fazendo leitura do Edital do Certame epigrafado verifica-se que o mesmo traz exigências, no que tange ao item **3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ALÍNEA d)**

“d) A comprovação de capacidade técnico-profissional, referida na alínea “b” será feita por meio de apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica de cada profissional exigido e/ou certidão(ões), devidamente registrado(s) no CREA/CAU que comprove(m) a execução dos serviços em favor de pessoas jurídicas de direito público ou privado de **obras de construção e/ou reforma, similares às descritas no Projeto Básico**, limitada esta comprovação às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, no percentual máximo de 50% dos quantitativos a serem executados, (TCU- Acórdão no 1480/2012-Plenário), do valor global de cada lote (TCU, Acórdão n. 1480/2012-Plenário)”,(grifo nosso)

De acordo com o exposto acima na alínea d), é bem claro que as empresas deverão apresentar atestado de **obras de construção e/ou reforma, similares**, porém logo em seguida o edital trás uma controvérsia conforme disposto a seguir:

“seguir discriminadas:

Comprovação de execução de no mínimo:

**-Execução de Quadra em** Estrutura Metálica, com no mínimo 250 m<sup>2</sup>;  
.....”.

Questionamento 1- Para que não haja dúvidas na conferência dos atestados, será cobrado atestado de **obras de construção e/ou reforma, similares?**

Primeiramente queremos esclarecer que são duas coisas diferentes que tem que ser modificadas, porque não existe QUADRA EM ESTRURA METÁLICA, ou a administração pede o **atestado de quadra de esporte** e o **atestado de estrutura metálica** separadamente, pois conforme transcrito anteriormente NÃO EXISTE QUADRA EM ESTRUTURA METÁLICA, pois dá à entender é que terá que ser apresentado um atestado que executou do chão ao teto em estrutura metálica. Portanto sendo necessária a correção do termo “**-Execução de Quadra em Estrutura Metálica, com no mínimo 250 m<sup>2</sup>;**”.

Porque a dúvida é que a administração esta cobrando **Execução de Quadra em Estrutura Metálica**, uma vez que a empresa que já executou qualquer tipo obra de estrutura metálica tem capacidade técnica profissional e operacional para executar estrutura metálica em qualquer local, tanto faz ser em um galpão, em uma escola, em um edifício ou em uma cobertura de quadra, pois o que tem que ser comprovada é a capacidade técnica de já ter executado a qualquer tempo ou local **obras de construção e/ou reforma, similares às descritas no Projeto Básico, conforme disposto no item 3.3 alínea d) do edital.**



Portanto a empresa pode apresentar o atestado técnico de **obras de construção e/ou reforma, similares às descritas no Projeto Básico e** não especificamente conforme discriminado na exigência de **- Execução de Quadra em** Estrutura Metálica, com no mínimo 250 m<sup>2</sup>;; pois com esta exigência estaria violando a concorrência e competitividade e também o direcionamento de obra, no entanto o que deve prevalecer é a garantia ao princípio constitucional da isonomia.

### III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

À Lei 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu Art. 3º in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(grifo nosso)**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

### IV- DOS PEDIDOS

De acordo com o exposto acima solicito resposta ao questionamento, uma vez que poderão ocorrer debates e discussões desnecessárias, tanto por parte dos concorrentes como por parte da CPL, pois não estamos debatendo a respeito da execução da obra, uma vez que a obra será executada de acordo com o projeto e planilha orçamentária, respeitando todas as especificações, de acordo com as exigências.



O questionamento ao qual solicito esclarecimento, é se, será aceito ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA obras similares as descritas no Projeto Básico, ou seja estrutura metálica em geral?, uma vez que restou a dúvida, no momento em que a administração incluiu a especificação "**Execução de Quadra em** Estrutura Metálica, com no mínimo 250 m2;" **dento do contexto** de atestado.

Em assim sendo, pugna para que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida, ante a tempestividade e no mérito provida para os fins de:

- a) modificar o edital do certame e passar a aceitar o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA de obras similares as descritas no Projeto Básico, e não de forma taxativa que o atestado tenha sido executado em uma "**Quadra em** Estrutura Metálica"
- b) fazer correção do termo "-Execução de Quadra em Estrutura Metálica, com no mínimo 250 m2;".

Requer, por fim, a decisão dessa comissão em afastar do processo licitatório os fatos questionados embalados nas exigências desnecessárias de Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou o cancelamento de todo o processo licitatório por encontrar-se repleto de vícios e não sendo aceito as alegações por parte desta CPL, que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, por ser de direito."

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como, ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, e também ao órgão de controle interno de contas do Distrito Federal, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado e legalidade do certame quanto a busca do menor preço, vantajosidade a administração pública, excesso de formalismo com perda de competitividade e economicidade aos cofres públicos, com os fins de mister.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

  
Márcio Hélio Teixeira Guimarães  
Sócio - Gerente